



Luís
João 1996
1

AG705/04-2

SUMÁRIO

O que releva para decidir sobre qual o tribunal *absolutamente competente* para rever e reconhecer uma sentença estrangeira é a *qualidade da entidade* donde ela emana:

--se de um *tribunal estadual*, isto é, se se trata de um *sentença judicial*, cabe tal competência ao tribunal da Relação, conforme prescrevem a alínea f) do nº1 do artigo 58 da LOFTJ e o artigo 1095 do Código de Processo Civil;

--se de *árbitros* ou de *órgãos de arbitragem permanente*, isto é, se se trata de um *sentença arbitral*, será competente o tribunal da 1ª Instância, nos termos das disposições conjugadas da 2ª parte do artigo III da Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10/6/1958 e dos artigos 24, nº2 e 30, nº2 da Lei de Bases de Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei 31/86, de 20 de Agosto.

* * *

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

*

*

*

██████████, SA, requereu, no Tribunal da Relação de Lisboa, contra ██████████, SA, a revisão e confirmação de uma sentença arbitral, proferida em Zurich, em 26/4/2001, que condenou a requerida a pagar-lhe 8.000.000\$00, a título de custas e outras despesas com o procedimento arbitral.

A requerida contestou e, entre outros fundamentos, excepcionou a incompetência do Tribunal da Relação.

Após resposta da requerente, a Relação proferiu acórdão a confirmar a sentença, sem que tenha conhecido da referida excepção dilatória.

A requerida ██████████ recorreu deste acórdão e nas respectivas conclusões, além do mais, arguiu a nulidade do acórdão da Relação por omissão de pronúncia.



O Supremo, através do acórdão de fls.759-762, julgou procedente esta arguição, em consequência do que ordenou a baixa do processo para que se procedesse à reforma do acórdão anulado.

A Relação proferiu, então, o acórdão de fls. 778-780, onde, concluindo pela sua *incompetência absoluta* para o conhecimento do mérito da causa, absolveu da instância a requerida.

É agora a vez de a requerente [REDACTED] agravar deste acórdão para o Supremo, com as seguintes conclusões:

1. Em 26 de Abril, no âmbito do processo nº108118/ESR foi proferida sentença arbitral parcial pelo Tribunal Arbitral Internacional da CCI, que condenou a ora recorrida [REDACTED] a pagar à ora recorrente a quantia de 8.000.000\$00, equivalente a 39.903,83 euros.
2. O procedimento arbitral que deu lugar à referida sentença teve origem na cláusula de arbitragem, inserida no «Acordo de Venda de Lubrificantes» celebrado entre a recorrida [REDACTED] e uma sociedade de direito belga denominada S.A.. [REDACTED] N. V..
3. Embora a recorrida fosse parte na referida cláusula de arbitragem, a recorrente nunca o foi. Por isso, o Tribunal Arbitral decidiu absolver a ora recorrente da instância e condenar a ora recorrida a pagar à ora recorrente o montante referido na conclusão I, a título de «custas legais e outras».
4. Por duto acórdão de 28/11/2003 o Tribunal da Relação de Lisboa julgou-se competente e decidiu confirmar a sentença arbitral, objecto dos presentes autos, tendo verificado estarem reunidos todos os pressupostos previstos na lei para essa confirmação.
5. A recorrida interpôs recurso dessa decisão e o duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6/6/2003 julgou nulo o referido acórdão da Relação por omissão de pronúncia quanto à suscitada questão da competência.
6. Nos termos do duto acórdão recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa mudou de posição quanto à questão da competência e vem a julgar-se absolutamente incompetente, absolvendo a ora recorrida [REDACTED] da instância, tendo como fundamento a aplicação na ordem interna da Convenção de Nova Iorque.
7. Salvo o devido respeito, não tem razão o Tribunal da Relação de Lisboa ao proferir o acórdão recorrido, pelo facto de a sentença objecto dos presentes autos não estar incluída no âmbito de aplicação da referida Convenção de Nova Iorque.



8. O artigo I da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10 de Junho de 1958 define o respectivo âmbito de aplicação. No respectivo nº2 *in fine*, ao referir a expressão «órgãos de arbitragem permanentes aos quais as partes se submeteram» exclui as sentenças arbitrais proferidas sem que tenha existido prévia convenção de arbitragem.
9. Aliás, a existência de prévia convenção de arbitragem entre as partes é figura central dessa mesma Convenção, sendo, por isso, definida, em pormenor, no artigo II da referida Convenção de Nova Iorque.
10. Ora, no caso *sub judice*, apenas a recorrida é parte na convenção que deu origem à sentença que se pretende ver revista e confirmada, não a recorrente, que apenas interveio no processo arbitral para apresentar a sua defesa (que essencialmente pedia a absolvição da instância com base nesse mesmo motivo – falta de jurisdição do tribunal arbitral).
11. Aliás, o processo de reconhecimento e execução segundo a Convenção de Nova Iorque exige, desde logo, que o requerente (neste caso a recorrente) junte ao processo original da convenção referida no artigo II (convenção de arbitragem) ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade. Tal requisito, pelos motivos expostos, nunca poderia ser cumprido pela recorrente.
12. Assim, caso o presente recurso venha a improceder, o que não se espera, a recorrente ficará numa situação insólita que se resume a ter uma sentença arbitral favorável, proferida por umas das mais reputadas instâncias arbitrais internacionais, que não tem qualquer eficácia em Portugal: a) por um lado, por o Tribunal da Relação de Lisboa se ter recusado a revê-la e confirmá-la, por incompetência; b) por outro lado, por o tribunal de 1ª Instância se poder recusar a executá-la por não estarem preenchidos os pressupostos de aplicação da Convenção de Nova Iorque ou por a requerente (ora recorrente) não ter cumprido um dos seus requisitos essenciais (junção do original ou cópia certificada da convenção de arbitragem)
13. Assim, não tem aplicação nos presentes autos a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças arbitrais Estrangeiras de 10 de Junho de 1958, ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº52/94 de 8 de Julho, por



não estar preenchido um dos seus pressupostos essenciais, ou seja, a existência de uma convenção de arbitragem entre as partes.

14. Mesmo que assim não se entenda, hipótese que apenas se coloca por mera cautela de patrocínio, a consequência da aplicação da Convenção de Nova Iorque não seria a incompetência absoluta do Tribunal da Relação para a revisão e confirmação de sentenças arbitrais, pois tal incompetência não decorre expressamente de tal convenção ou do direito interno português. Na verdade, nada impediria a recorrente de, tendo à sua disposição um processo mais célere, tendente à execução de sentença arbitral estrangeira, segundo a Convenção de Nova Iorque, optar por propor uma acção de revisão e confirmação por ter dúvidas sobre se a sentença arbitral que queria ver executada seria ou não título executivo.
15. Por conseguinte, e salvo o devido respeito decidiu erroneamente o Tribunal da Relação de Lisboa ao aplicar a Convenção de Nova Iorque ao caso presente e ao absolver a recorrida da instância por incompetência absoluta do Tribunal. A sentença recorrida padece, assim de erro na determinação da norma aplicável.
16. Deveria o Tribunal da Relação de Lisboa ter aplicado ao caso *sub judice* os artigos 1094, nº1 e 1095 do Código de Processo Civil, tendo-se julgado competente para a revisão e confirmação da sentença objecto dos presentes autos.
17. E uma vez que o Tribunal *a quo* já tinha dado por verificados todos os requisitos da confirmação de sentença arbitral estrangeira previstos no artigo 1096 do CPC, no seu douto acórdão de 28/11/2002, não tendo esse julgamento sido posto em causa pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu douto acórdão de 6/6/2003, deveria ter julgado revista e confirmada a sentença objecto dos presentes autos.

Na sua contra-alegação a recorrida defende a improcedência do recurso e, caso assim não for entendido, sob invocação do **artigo 684-B do CPC** pede a sua **ampliação** para que se conheça dos restantes fundamentos que invocou nas alegações que apresentou no recurso do primeiro acórdão da Relação (anulado) susceptíveis de obstar à confirmação e ao reconhecimento da sentença arbitral – a **falta de jurisdição do Árbitro Único** para condenar a ora recorrida em indemnização à recorrente e a **ofensa da ordem pública internacional**, decorrente de uma condenação em responsabilidade sem culpa.



A recorrente opôs-se a esta ampliação, por indamissibilidade legal, mas, à cautela, respondeu aos seus fundamentos.

*

Para a solução do recurso é suficiente o relato da sequência processual que se acaba de fazer e reiterado com mais pormenor nas seis primeiras conclusões da agravante, acima transcritas.

*

Antes de entrarmos na apreciação do objecto do recurso, há que decidir se é ou não admissível a *ampliação* deste, como requer a recorrida, invocando o artigo 684-A do Código de Processo Civil.

Esta faculdade ampliadora do objecto do recurso é possível em duas hipóteses previstas nos nºs 1 e 2 deste dispositivo legal:

- no caso de *pluralidade de fundamentos* da acção ou da defesa, para conhecimento do fundamento em que a parte vencedora tenha decaído, desde que esta o requeira, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, prevenindo a necessidade da sua apreciação (nº1);
- se, na respectiva alegação e a título subsidiário, o recorrido arguir a *nulidade da sentença* ou *impugnar* a decisão proferida sobre pontos determinados da *matéria de facto*, não impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de procedência das questões por este suscitadas (nº2).

É fácil de ver que nenhuma destas duas hipóteses se verifica no caso concreto.

Na verdade, o acórdão ora sob recurso teve como *único* objecto de apreciação a *questão da incompetência absoluta*, omitida pelo primitivo acórdão da Relação e cuja correspondente nulidade foi mandada suprir pelo acórdão do Supremo de fls.759-762.

Ao declarar-se *absolutamente incompetente* para rever e confirmar a *sentença arbitral* em causa, proferida em Zurich pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), de mais nada conheceu a Relação – nem dos restantes



pressupostos processuais, nem dos vícios apontados pela recorrida à decisão arbitral como impeditivos da sua revisão e confirmação.

E assim tinha que ser, pois que, obviamente, só o tribunal *definitivamente declarado competente* em razão da *matéria* e da *hierarquia* (artigo 101 do Código de Processo Civil) é que poderá apreciar a validade dos demais pressupostos processuais e entrar na abordagem do mérito da causa.

É por isso que a *incompetência absoluta* constitui o *primeiro caso* de absolvição da instância a ser referenciado na previsão do artigo 288 do Código de Processo Civil, sendo também a *primeira* das *excepções dilatórias* elencadas do artigo 494 do mesmo Código.

Dúvidas não há, portanto, de que a *incompetência absoluta* é o *primeiro* dos *pressupostos processuais* que o juiz deve apreciar -- conforme, aliás, constava expressamente da alínea a) do nº1 do artigo 508 do Código de Processo Civil, ao determinar-se que, no despacho saneador, as excepções conducentes à absolvição da instância são conhecidas, *pela ordem designada no artigo 288*, expressão esta que, por ênfatização manifestamente desnecessária, foi eliminada com a Reforma de 1995/96.

Consequentemente, não tendo o acórdão recorrido conhecido de qualquer outra questão, para além da excepção dilatória da incompetência absoluta -- que julgou procedente -- é apodíctica a *inadmissibilidade da ampliação* do objecto do recurso requerida pela recorrida, pois que não se verifica qualquer das duas já analisadas situações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 684-B do CPC.

*

Entrando agora na análise do objecto do recurso, adiantamos desde já que não assiste razão à recorrente.

Como bem decidiu o acórdão recorrido, a situação dos autos cai sob a alçada da Convenção Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras -- *doravante referenciada apenas por Convenção* --, celebrada em Nova Iorque, em 10/6/1958, relativamente à qual Portugal formulou a sua adesão, através do depósito do respectivo instrumento, em 18/10/1994, no seguimento da sua aprovação para ratificação, efectuada através da Resolução da Assembleia da República nº37/94, de 8 de Julho, tendo entrado em vigor no nosso País em 16 de Janeiro de 1995.



Nos termos do nº2 do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa, *as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.*

Face a este normativo é entendimento pacífico que as normas *do direito internacional particular (convencional)*, verificadas as formalidades previstas, são *recebidas automaticamente* no nosso ordenamento jurídico, passando a ocupar uma *posição mais elevada* que as normas provenientes de órgãos legislativos nacionais comuns, de tal modo que, no confronto entre ambas, deve dar-se *prevalência* às primeiras – cfr. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 6ª ed., páginas 900 e segs. e Afonso Queiró, RLJ 120º-78.

Ora, nos termos do nº1 do artigo I da Convenção, esta aplica-se ao *reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais* proferidas no território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução.... e também às *sentenças arbitrais* que não forem consideradas sentenças nacionais no Estado em que são pedidos o seu reconhecimento e execução.

E, na definição do nº2 do mesmo artigo, são *sentenças arbitrais* quer as proferidas por *árbitros nomeados para determinados casos*, quer as que forem proferidas por *órgãos de arbitragem permanentes* aos quais as Partes se submeteram.

Fica assim claro que a Convenção se aplica às *sentenças arbitrais*, ou seja, às decisões emanadas não dos *tribunais estaduais*, mas de *juizes leigos* – quer sejam árbitros nomeados pelas partes, quer sejam árbitros integrados em órgãos de arbitragem permanente aos quais as partes se submeteram --, decisões essas a que a lei reconhece o efeito de *caso julgado* e *força executiva* igual à da sentença de um qualquer tribunal estadual.

O que *releva*, por conseguinte, para decidir sobre qual o tribunal *absolutamente competente* para rever e reconhecer uma sentença estrangeira é a *qualidade da entidade* donde ela emana.

Assim, se ela provém de um *tribunal estadual*, isto é, se se trata de uma *sentença judicial*, cabe tal competência ao *tribunal da Relação*, conforme prescrevem a alínea f) do nº1 do artigo 58 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aprovada pela Lei 3/99, de 13 de Janeiro, com a última alteração operada pela Lei 105/2003, de 10 de Dezembro, e o artigo 1095 do Código de Processo Civil.



Se emanar de *árbitros* ou de *órgãos de arbitragem permanente*, já estaremos perante uma *sentença arbitral*, cabendo então a competência em apreço ao *tribunal da 1ª instância*, nos termos das disposições conjugadas da 2ª parte do artigo III da Convenção e dos artigos 24, nº2 e 30, nº2 da Lei de Bases da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei 31/86, de 20 de Agosto, conforme bem decidiu o acórdão recorrido, na esteira dos acórdãos da Relação de Lisboa, de 20/2/97, CJ, ano XXII, I-135 e do Porto, de 24/10/2002, CJ, ano XXVII, IV-186.

Efectivamente, prescreve o artigo III da Convenção que cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução da mesma *nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada*, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, *não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas*, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

Ora, a Lei que regula a arbitragem em Portugal, a referida Lei 31/86, estabelece que o *original da decisão arbitral é depositado na secretaria do tribunal judicial do lugar da arbitragem* (artigo 24, nº2) e que *a execução da decisão arbitral corre no tribunal de 1ª instância, nos termos da lei de processo civil* (artigo 30 da mesma Lei).

Logo, atento o *princípio de equiparação* entre as sentenças arbitrais nacionais e as sentenças arbitrais estrangeiras quanto ao ritualismo processual da respectiva execução, prescrito no transcrito artigo III da Convenção, não há dúvida que *competete à 1ª instância*, que não à Relação, apreciar e decidir sobre o pedido e as demais questões atinentes, designadamente a de a recorrente não ter sido parte na cláusula de arbitragem, que deu origem à sentença revidenda.

Este vício e os demais que, eventualmente, inquinem a sentença revidenda são do *foro exclusivo do tribunal considerado, em definitivo, absolutamente competente* e, portanto, necessariamente de conhecimento *posterior* à decisão sobre esse *primeiro pressuposto* e para a qual nada releva.

É a esse tribunal que – a *pedido da Parte contra a qual a sentença for invocada e com prova por ela fornecida*, conforme se lê no corpo do nº1 do artigo V da Convenção -- competirá apreciar e decidir se procedem os obstáculos opostos ao reconhecimento e execução da sentença, desde que integráveis em



qualquer das situações alíneas nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo, sendo certo que uma das situações previstas é precisamente a de que *a sentença diz respeito a um litígio que não foi objecto nem de convenção escrita, nem de cláusula compromissória* (cfr.alínea c)).

O que releva, portanto, para a decisão do pressuposto da competência absoluta é apenas e tão só, como se disse, a *origem* e consequente *qualificação* da sentença que se pretende confirmar, pelo que tendo sido a sentença em causa proferida por um *órgão internacional de arbitragem permanente*, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), ninguém tem dúvidas -- a começar pela própria recorrente, que sempre a ela se referir por essa designação -- de que estamos perante uma *sentença arbitral*.

Argumenta a recorrente que corre o risco de ficar com uma sentença -- proferida, a seu favor, por uma das mais reputadas instâncias internacionais -- sem qualquer eficácia em Portugal, pois que, por um lado, a Relação recusa-se a confirmá-la e, pelo outro, a 1ª instância poderá recusar-se a executá-la por incumprimento de um requisito essencial, como é a junção do original ou cópia certificada da convenção de arbitragem, exigida pela alínea b) do artigo IV da Convenção e que a recorrente não pode cumprir (por não ser parte na referida convenção de arbitragem).

Por isso entende que a incompetência absoluta do tribunal da Relação nunca poderia ser declarada, por não estar prevista nem na Convenção, nem no direito interno português, pelo que lhe assiste o direito de «optar por propor uma acção de revisão de confirmação por ter dúvidas sobre se a sentença arbitral que queria ver executada seria ou não título executivo» (sic).

A isto respondemos que não está, como é óbvio, na disponibilidade das partes estabelecer a competência absoluta dos tribunais por forma a poderem optar livremente pela instância que lhes julgue favoravelmente os pleitos e ainda que a incompetência absoluta do tribunal da Relação decorre da conjugação das normas da Convenção, da Constituição da República Portuguesa e do Código de Processo Civil Português atrás discriminadas e analisadas.

*

*

*



me. Silva
2005

★

★

★

★

★

DECISÃO

Pelo exposto decide-se:

a) *julgar inadmissível* a ampliação do objecto do recurso requerida pela agravada;

b) *negar provimento* ao agravo, confirmando-se o acórdão recorrido.

Custas:

--pela agravada relativamente à decisão referida em a);

--pela agravante relativamente à decisão proferida em b).

Lisboa, 22/4/2004

João (Assessor Geral)
Luís Figueira

T.M. Lucas Colares